



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009629/2004-27
Recurso nº : 146.097
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2002
Recorrente : SAGRES TRADING S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.246

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.
LANÇAMENTO. É legítimo o lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa destinado à prevenir a decadência.

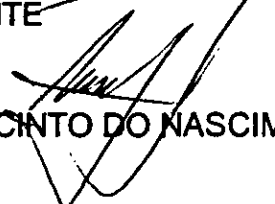
LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. No lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa, destinado a prevenir a decadência, incidem juros de mora.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGRES TRADING S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA,, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente convocado), FLÁVIO FRANCO CORREA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009629/2004-27

Acórdão nº : 103-22.246

Recurso nº : 146.097

Recorrente : SAGRES TRADING S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manifestado contra decisão de primeira instância que acolheu as alegações apresentadas pela recorrente na impugnação ao lançamento no sentido de que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar deferida em sede de mandado de segurança, é nulo o Auto de Infração que vier a ser lavrado e ilegal a exigência de juros de mora.

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO.

É correto o lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa objetivando a prevenção da decadência.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, vedada sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

Ementa: LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE DE JUROS DE MORA.

O lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa, objetivando a prevenção da decadência, não obsta a exigência de juros de mora.

Lançamento Procedente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009629/2004-27
Acórdão nº : 103-22.246

Nas razões de recurso são reproduzidas as alegações esposadas na impugnação.

O arrolamento de bens e direitos compreendem a totalidade do ativo permanente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009629/2004-27
Acórdão nº : 103-22.246

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Estando a questão da legalidade da exigência do IRPJ sobre a disponibilização de lucro auferido por empresa controlada no exterior submetida à apreciação do Poder Judiciário, com concessão de liminar, confirmada por sentença de primeiro grau, restringe-se a discussão à nulidade do auto de infração e à ilegalidade dos juros de mora.

Quanto à alegada nulidade do auto de infração decorrente da impossibilidade da sua lavratura pelo fato de o crédito estar com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em mandado de segurança, entendo que, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a medida liminar tem força apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não para sustar a prática do lançamento, notadamente para efeitos de prevenir a decadência, até mesmo porque seria inadmissível que um ato, baseado numa cognição sumária, pudesse obstar o exercício de uma atividade administrativa obrigatória.

Tanto isto é verdadeiro que o caput do art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que: “não caberá lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”, deixando claro que, mesmo durante o período de suspensão da exigibilidade, o Fisco pode praticar o ato de lançamento, sendo-lhe vedado, no entanto, a aplicação de qualquer sanção tributária, dada a pendência de uma situação de incerteza jurídica que foi objeto de uma cognição de sentido favorável ao contribuinte, embora sumária.

Nesta linha de raciocínio, considero legítimo o lançamento em exame e, em consequência, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009629/2004-27
Acórdão nº : 103-22.246

No que pertine à incidência de juros de mora, peço licença para transcrever e adotar como razões de decidir trecho do irretocável voto, acolhido pela unanimidade desta Câmara, condutor do Acórdão nº 103-21.638, que a respeito da matéria proferiu o ilustre conselheiro desta Câmara, Dr. Aloysio José Percínio da Silva, ao julgar o Processo nº 10660.003041/00-11, na sessão do dia 16 de junho de 2004:

"A exigência de juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento decorre do comando do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) - que goza do status de lei complementar:

'Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)'

A sua incidência independe do "motivo determinante da falta". Os juros de mora estão vinculados ao tributo devido e devem ser indicados no auto de infração mesmo na hipótese de suspensão de exigibilidade em consequência de ordem judicial. A sua exigência está condicionada à do principal (o tributo): a decisão definitiva, administrativa ou judicial, conforme o caso, é que definirá se o tributo é devido e, conseqüentemente, se os juros também são.

A suspensão da exigibilidade implica na impossibilidade de o sujeito ativo adotar os procedimentos legais de cobrança, administrativa ou judicial, do crédito tributário. Entretanto, não interrompe ou elimina a incidência dos juros de mora, conforme claramente disposto no acima transcrito art. 161 do CTN, excetuada a hipótese de existência de depósito do montante integral discutido, por razões que não cabe aqui expor uma vez que não se trata do caso analisado neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009629/2004-27
Acórdão nº : 103-22.246

Juros de mora não representam sanção. Têm caráter compensatório decorrente do custo financeiro com o qual o contribuinte onera o sujeito ativo ao pagar o crédito tributário após o vencimento. Hugo de Brito Machado tem esclarecedora lição sobre a sua natureza:

*'Os juros, embora denominados juros de mora, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte.'*¹ (destaque em itálico consta do original).

A taxa SELIC, correspondente à média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Públicos Federais, do ponto de vista dos seus fundamentos econômicos, exatamente por refletir o custo financeiro de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, adapta-se adequadamente como fator compensatório desse ônus imposto pelo atraso na quitação dos créditos tributários. Também não se deve olvidar que a taxa SELIC é igualmente aplicada sobre tributos restituídos e compensados.

A sua variação reflete as condições de mercado e não representa correção monetária, instituto há muito banido do ordenamento tributário brasileiro. Afirmar-se que a SELIC é novo tributo, ou é aumento de tributo ou ainda, é confisco, não resiste ao cotejo entre esses conceitos legais e o de taxa de juros.

Também é descabido cogitar-se de ocorrência de bis in idem uma vez que para tal pressupõe-se dupla tributação originária do mesmo sujeito ativo e incidente sobre um mesmo fato tributável. O que, no presente caso, não acontece tendo em vista que juros de mora não são tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009629/2004-27
Acórdão nº : 103-22.246

O art. 161 do CTN fornece o respaldo legal da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC. Observe-se o que preceitua o parágrafo 1º do citado artigo, a seguir transcrito:

'Art. 161.(...).

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

(...).'

Esse parágrafo contém uma regra de aplicação subsidiária que determina a aplicação da taxa de 1% desde que não haja lei específica que regule a matéria de maneira diversa. O intérprete atendo entenderá que a taxa de 1% não significa um limite para o legislador ordinário, que, se ultrapassado, caracterizaria uma ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Trata-se de autorização expressa, concedida pela lei complementar, para que a lei ordinária disponha de modo diverso, como assim fez o art. 13 da Lei 9.065/95:

'Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente'.

Portanto, o ato legal que introduziu a aplicação da taxa de juros, Lei 9.065/95, para fins do que determina o caput do art. 161 do CTN, em percentual equivalente à taxa SELIC, encontra-se em harmonia com a norma complementar à Constituição da República.

Trata-se de situação diversa da que ocorre com comando semelhante inserido no artigo 150 do Código: "se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150). Ali, se a lei ordinária fixar prazo maior, invadirá o âmbito privativo da lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009629/2004-27
Acórdão nº : 103-22.246

complementar em desrespeito ao comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.

A escolha da SELIC pelo legislador para fins do atendimento ao comando do art. 161 do CTN afasta qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, ao contrário do que alguns propugnam, haja vista a sua criação por intermédio de resolução do Conselho Monetário Nacional. Ilegalidade ocorreria se ela fosse aplicada para os mesmos fins tributários sem existência de lei que previsse tal aplicação.

Falar-se em desrespeito à competência tributária significa repetir-se o mesmo equívoco de interpretação já apontado no parágrafo anterior. Não foi o Conselho Monetário Nacional quem determinou essa exigência, foi a lei, atendidas as regras de tramitação legislativa do Congresso Nacional.

As variações mensais da taxa SELIC não constituem afronta aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica. O elemento aplicado como taxa de juros consta da lei, como exigido pelo art. 161 do CTN, é fixo e previamente conhecido. Variável é o seu percentual por refletir o contexto econômico. Não há, portanto, nenhuma agressão à estabilidade das relações jurídicas.

Tampouco vislumbro desrespeito ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, que fixou em 12% ao ano o limite da taxa de juros reais. Observe-se que essa regra está inserida no Capítulo IV do Título VII, o que a torna aplicável ao Sistema Financeiro Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI). Ademais, esse parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Por fim, há muito se encontra pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a exigência de



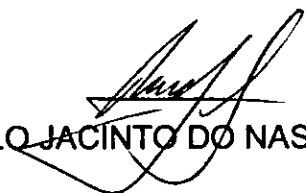
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009629/2004-27
Acórdão nº : 103-22.246

juros de mora com base na taxa SELIC, para fins do que determina o art. 161 do CTN, é legal e constitucional".

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 25 de janeiro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

